

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
INADEQUAÇÃO  
NA CFT**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.635-C, DE 2001**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 225/2000  
Ofício (SF) 488/2001**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores que especifica, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 5034/01, 5916/01 e 6675/02, apensados (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 5034/01, 5916/01 e 6675/02, apensados (relator: DEP. CLEBER VERDE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nº 5034/01, 5916/01 e 6675/02, apensados (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA(ARTIGO 54 DO RI).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: 5034/01, 5916/01 e 6675/02

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regula, nas condições que estabelece no art. 2º, a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores sazonais, aos safristas e aos contratados por prazos curtos e dá outras providências.

**Art. 2º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador sazonal, safrista ou contratado por prazos curtos, dispensado sem justa causa ou em função do término do prazo do contrato, que comprove:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a pelo menos três contratos de trabalho de, no mínimo, três meses cada, nos trinta e seis meses imediatamente anteriores à concessão do benefício;

II – ter recolhido as contribuições previdenciárias referentes aos períodos trabalhados;

III – ter preenchido os requisitos previstos nos incisos III, IV e V do art. 3º desta Lei.

§ 1º O benefício previsto neste artigo corresponderá ao valor de um salário mínimo e será pago durante três meses, após cada período aquisitivo de trinta e seis meses.

§ 2º Aplicam-se ao seguro-desemprego dos trabalhadores sazonais, safristas e contratados por prazos curtos os demais dispositivos desta Lei, compatíveis com o disposto neste artigo.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 40 de maio de 2001

Jader Barbalho  
Senador Jader Barbalho  
Presidente do Senado Federal

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

---

**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

---

**Subseção III  
Das Leis**

---

**Art. 65.** O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

**Parágrafo único.** Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

---

---

---

## LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16(dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art.3 desta Lei, à excessão do seu inciso II.

---

\*Vide Medida Provisória nº 2.076-36, de 26/04/2001

---

---

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.076-36, DE 26 DE ABRIL DE 2001.**

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS N<sup>OS</sup> 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

---

Art. 7º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas

do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

**IV - por morte do beneficiário." (NR)**

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

---

**Art. 11.** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.076-35, de 27 de março de 2001.

**Art. 12.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Parente

**PROJETO DE LEI  
Nº 5.034, DE 2001  
(Do Sr. Enio Bacci)**

Dispõe sobre a concessão de benefício de seguro-desemprego a safristas contratados por período mínimo de seis meses.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.635, DE 2001)

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º-** De acordo com os preceitos constitucionais, todos os trabalhadores contratados por período determinado (safristas), também farão jus, ao final do contrato, do benefício de seguro-desemprego, no valor de uma salário mínimo mensal, pelo período de três meses, após encerrado o contrato de trabalho temporário;

Parágrafo Único – Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, cópia do contrato encerrado (Carteira de Trabalho), onde conste no mínimo seis meses trabalhados no decurso do período de 12 meses e, comprovante do pagamento de contribuição previdenciária.

**Art. 2º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º -** Revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O seguro-desemprego está previsto na Constituição Federal (artigo 239, parágrafo 4º), mas não contempla especificamente os trabalhadores contratados (safristas).

Já a Lei. 8.287, de dezembro/91, contempla seguro-desemprego para pescadores e, abre um precedente muito importante para um setor que já sofre com a falta de oportunidades.

Trata-se dos safristas, contratados por período determinado de trabalho, que foram colocados à margem da lei e não receberam direitos iguais, o que é, por si só, uma ilegalidade, contrariando os preceitos constitucionais.

O artigo 5º da CF, diz: **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”...**

Se os pescadores conquistaram com todo o merecimento e justiça o seguro-desemprego pelo período de proibição da atividade pesqueira, nada mais justo do que os “safristas” também passarem a receber o seguro-desemprego durante o período de três meses.

Sabemos que várias regiões que sediam indústrias de fumo no Rio Grande do Sul e em todo o Brasil, muitas destas famílias sobrevivem do trabalho temporário oferecidos por estas indústrias.

Sabe-se, também, que o trabalhador denominado “safrista”, é oriundo, em sua grande maioria, da periferia pobre, com imensas dificuldades de conseguir emprego fixo, pelas precárias condições de competição no mercado cada vez mais exigente.

Só no Vale do Rio Pardo (Venâncio Aires e Santa Cruz do Sul) a região do fumo, no meu estado do Rio Grande do Sul, são mais de 20 mil pessoas que dependem do trabalho temporário por um período de seis meses por ano, que não garante uma sobrevivência digna.

Enquanto aguardam ansiosos pela próxima safra, sobrevivem de biscoates e esmolas.

Que a justiça seja feita e a lei passe a considerar estes seres humanos iguais aos outros.

Sala das Sessões, em 09/09/2001



**ENIO BACCI - Deputado Federal  
PDT/RSS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO II  
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I  
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do individuo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos

decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, pesta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas corpus" e "habeas data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

---

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

---

---

### **LEI N° 8.287, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.**

DISPÔE SOBRE A CONCESSÃO DO  
BENEFÍCIO DE SEGURO-DESEMPREGO A  
PESCADORES ARTESANAIS, DURANTE OS  
PERÍODOS DE DEFESO.

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, fará jus ao benefício de seguro desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de proibição de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

I - certidão do registro de pescador profissional do IBAMA emitida, no mínimo, há três anos da data da publicação desta Lei;

II - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, ou do órgão do IBAMA, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, ou, em último caso, declaração de dois pescadores profissionais *idôneos, comprovando:*

a) o exercício da profissão na forma do art. 1 desta Lei;

b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso;

c) que a sua renda não é superior a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) mensais, em valores de dezembro de 1991, a serem atualizados de acordo com a variação da TR.

III - comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito a:

I - demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do seu registro no IBAMA, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O benefício assegurado nesta Lei somente poderá ser requerido a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## PROJETO DE LEI N.º 5.916, DE 2001 (Do Sr. Carlos Batata)

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-4635/2001.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Acrescente-se ao art. 3.º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3.º .....

*Parágrafo único. São assegurados aos trabalhadores rurais, com vínculo de emprego formal ou informal, o direito à percepção do seguro-desemprego não estando sujeitos às disposições dos incisos I, II e V do caput deste artigo.”*

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura o direito ao seguro-desemprego nos dispositivos seguintes:

4

*"Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

.....  
*II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;*

.....  
*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

.....  
*III – proteção ao trabalhador, em situação de desemprego involuntário."*

Ambos os dispositivos constitucionais determinam que qualquer trabalhador terá direito ao seguro-desemprego, se estiver em situação de *desemprego involuntário*. A própria Constituição já estabelece, portanto, duas condições básicas para acesso ao seguro-desemprego, como mecanismo de proteção ao trabalhador:

- o trabalhador deve estar *sem emprego*;
- essa situação de desemprego não pode ter sido causada pela vontade do trabalhador.

O art. 3.º da mesma Lei n.º 7.998, de 1990, cria as seguintes exigências adicionais para que o trabalhador receba o benefício do seguro-desemprego:

- ter sido empregado por no mínimo seis meses, imediatamente antes da data de dispensa;
- não estar em gozo de benefício previdenciário que substitua salário;
- não estar recebendo outra forma de auxílio financeiro ao desempregado nem possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Desse modo, a legislação do seguro-desemprego determina duas novas classes de requisitos para a habilitação do trabalhador. Em primeiro lugar, é necessário comprovar um tempo mínimo de emprego. Para tanto, as

informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social são comparadas com um banco de dados formado a partir de registros administrativos, especialmente a RAIS e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. Finalmente, o trabalhador não pode ter outra fonte de renda. Essa, no entanto, com a exceção do benefício previdenciário, é uma exigência de difícil averiguação, dado o grau de informalidade da economia brasileira.

Cabe observar, no tocante às condições para habilitação, que o Programa do Seguro-Desemprego difere de seus congêneres existentes nos países industrializados em um aspecto crucial. A legislação brasileira não exige a comprovação de que o desempregado está tomando providências efetivas para conseguir novo emprego, enquanto que, nos países da OCDE, o segurado é obrigado a apresentar-se mensalmente ao sistema público de emprego, ao qual tem de relatar seus esforços para conseguir novo emprego, além de ser encaminhado para entrevistas em empresas cadastradas. Essa lacuna na legislação brasileira deve-se, aparentemente, ao caráter ainda incipiente do Sistema Nacional de Emprego – SINE, que não tem estrutura operacional para cadastrar e acompanhar cerca de 4,2 milhões de segurados por ano.

Nessas circunstâncias, o típico beneficiário do seguro-desemprego era empregado no chamado segmento formal do mercado de trabalho, com no mínimo seis meses de tempo de serviço, que foi dispensado sem justa causa pelo empregador e que, em tese, está tomando providências ativas para conseguir novo emprego formal.

A partir dessa conceituação da clientela do seguro-desemprego, pode-se fazer uma estimativa de quantos trabalhadores rurais são alcançados pelo programa. Os quadros 1 e 2, a seguir, mostram a distribuição dos ocupados no setor agrícola, segundo sua posição na ocupação, no ano de 1999.

1. Ocupados de 10 anos ou mais, na agricultura, por sexo e posição na ocupação

Posição na Ocupação	TOTAL		HOMENS		MULHERES	
	Absoluto	Relativo	Absoluto	Relativo	Absoluto	Relativo
TOTAL	17.372.105	100%	11.469.760	100%	5.902.345	100%
Empregados	4.417.954	25,43%	3.907.628	34,07%	510.326	8,65%
Conta-Própria	4.510.678	25,97%	3.923.791	34,21%	586.887	9,94%
Empregadores	467.988	2,69%	440.896	3,84%	27.092	0,46%
Não-Reconhecidos	4.768.511	27,45%	2.368.074	20,65%	2.400.437	40,67%
Auto Subsistência	3.206.474	18,46%	828.871	7,23	2.377.603	40,28%
Sem Declaração	500	0%	500	0%	0	0%

2. Empregados de 10 anos ou mais, na agricultura, por sexo e condição de formalidade

	TOTAL		HOMENS		MULHERES	
	Absoluto	Relativo	Absoluto	Relativo	Absoluto	Relativo
TOTAL	4.417.954	100%	3.907.628	100%	510.326	100%
Com carteira assinada	1.322.214	29,93%	1.183.501	30,29%	138.713	27,18
Sem carteira assinada	3.093.639	70,02%	2.722.026	69,66%	371.613	72,82%
Sem declaração	2.101	0,05%	2.101	0,05%	0	0%

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, havia 17,4 milhões de ocupados no setor agrícola, em 1999. Como se pode observar no Quadro 1, a maior parcela dos indivíduos ocupados na agricultura era constituída por trabalhadores por conta própria, trabalhadores não remunerados e trabalhadores na produção para a própria subsistência. Consequentemente, apenas 1 em cada 4 ocupados no setor agrícola era empregado.

Portanto, apenas 4,4 milhões de empregados rurais, entre os 17,4 milhões de ocupados no setor, poderiam, potencialmente, requerer o seguro-desemprego. Não obstante, como as exigências de habilitação pressupõem, de início, que o requerente possa comprovar ter sido dispensado sem justa causa, é necessário que o vínculo empregatício tenha sido registrado pelo empregador. Em outras palavras, somente os empregados com carteira de trabalho assinada têm efetivamente, direito ao benefício do seguro-desemprego.

Como se pode constatar no Quadro 2, apenas 29,9% dos empregados rurais, totalizando 1,3 milhão de trabalhadores, possuíam carteira de trabalho assinada em 1999. A agricultura apresenta, nesse contexto, o mais baixo grau de formalidade entre todos os setores de atividade, provavelmente devido às maiores dificuldades operacionais enfrentadas pela fiscalização trabalhista no campo.

Assim, o Programa do Seguro-Desemprego só atinge, em princípio, um contingente de trabalhadores rurais que equivalia, em 1999, a apenas 4,5% do total de ocupados na agricultura. Não é de se admirar, portanto, que haja uma percepção generalizada de que é um programa exclusivo aos trabalhadores urbanos, mesmo que a lei não traga qualquer discriminação específica em relação aos rurais. As razões básicas para essa baixa cobertura são, em síntese, a prevalência de formas de ocupação não assalariadas e o alto grau de informalidade do emprego rural.

Não há, em princípio, qualquer razão para se afirmar que um trabalhador desempregado, com menos de seis meses de tempo de serviço

anterior à dispensa, tenha menos necessidade do benefício do que outro desempregado que cumpriu esse requisito de habilitação. Na realidade, poder-se-ia argumentar justamente o oposto, tendo em vista a existência do FGTS, cujo saldo é diretamente proporcional ao tempo de serviço e ao valor da remuneração. A única explicação plausível para o estabelecimento de um corte temporal para habilitação ao seguro-desemprego é a necessidade de evitar o desincentivo à procura de trabalho, principalmente em situações em que o trabalhador, com pouco ou nenhum tempo de serviço, fica desempregado, podendo receber um número de parcelas igual ou superior ao número de meses trabalhados anteriormente.

De todo modo, este requisito seria setorialmente neutro se a distribuição dos dispensados sem justa causa, segundo o tempo de serviço anterior, no segmento formal do mercado de trabalho, fosse similar em todos os setores de atividade econômica. Em outras palavras, a exigência de comprovação de tempo de serviço prejudicaria os desempregados de determinado setor se a proporção de dispensados sem justa causa, com tempo de serviço inferior a seis meses, nesse setor, fosse bem superior à média.

Os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, para o ano de 2000, indicam precisamente que há uma forte concentração de dispensados sem justa causa com menos de seis meses de tempo de serviço, no setor agrícola. De fato, cerca de 54% dos empregados rurais com carteira assinada, dispensados em 2000, não se enquadrariam na exigência constante do inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.998/90, contra 35% de dispensados na mesma situação, para o conjunto dos seis grandes setores de atividade econômica. Essa concentração dos trabalhadores rurais dispensados nos estratos mais baixos de tempo de serviço pode ser atribuída à própria natureza sazonal da produção agrícola, que requer frequentemente grandes contingentes de trabalhadores por curtos períodos de tempo.

Segundo dados da RAIS, cerca de 75% dos empregos informais na agricultura estão concentrados nas Regiões Nordeste (metade apenas na Bahia e Pernambuco) e Sudeste.

A partir do estudo elaborado pelo Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Sr. Adolfo Furtado, pude constatar com clareza que o setor agrícola, por ter uma maior proporção de dispensados sem justa causa com menos de seis meses de tempo de serviço, é prejudicado pelas condições de habilitação ao Seguro Desemprego, definidas na Lei n.º 7.998/90.

Visando a flexibilização dessa situação estamos acrescentado o parágrafo único ao art. 3º da referida, assegurando a todos trabalhadores rurais, com vínculo de emprego formal ou informal, o direito a percepção do seguro-desemprego não estando sujeitos às disposições dos incisos I, II e V do *caput* deste artigo.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei que muito contribuirá com classe de trabalhadores rurais.

Sala das Sessões, 12 de *Dezembro* de 2001.

  
Deputado CARLOS BATATA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;  
III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

\* *Inciso XI regulamentado pela Lei nº 10.101, de 19/12/2000.*

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador baixa renda nos termos da lei;

\* *Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

\* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

\* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

\* Artigo, "caput" e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

\* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

\* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

\* § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercução em benefícios, nos casos e na forma da lei.

\* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

## LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 6.675, DE 2002

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Altera dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir, entre os beneficiários do Programa de Seguro-Desemprego, os trabalhadores contratados por prazo determinado, nas condições que especifica.

(APENSE-SE AO PL-4635/2001.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º -O inciso I do art. 2º, o *caput* do art. 3º e seu inciso I, todos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

*I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de:*

- a) dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; e
- b) término da vigência de contrato de trabalho por prazo determinado, sem que haja prorrogação ou transformação em contrato por prazo indeterminado, nos termos do art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;" (NR)

*"Art. 3º Terão direito à percepção do seguro-desemprego os trabalhadores mencionados no inciso I do art. 2º que comprovem:*

*I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa ou do término da vigência do contrato de trabalho por prazo determinado;" (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma das tendências recentes do mercado de trabalho brasileiro, especialmente em setores como a construção civil, é a expansão do número de trabalhadores contratados por prazo determinado. Essa mudança importante nas relações de trabalho foi, sem dúvida, estimulada pela Lei n.º 9.601, de 1998, que concede incentivos às empresas que ampliarem seu nível de emprego com contratos por prazo determinado.

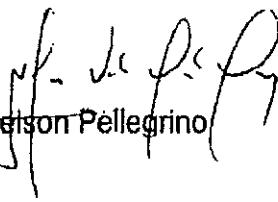
Essa medida de flexibilização, além de tornar mais precários os vínculos empregáticos no segmento formal da economia, contribui para deixar os trabalhadores contratados por prazo determinado sem a proteção do Programa do Seguro-Desemprego, já que, com a redação atual da legislação, só são beneficiados os desempregados em virtude de dispensa sem justa causa.

Para corrigir essa flagrante injustiça, o presente projeto de lei altera o inciso I do art. 2º da Lei n.º 7.998, de 1990, com o objetivo de incluir, entre os objetivos do Programa do Seguro-Desemprego, a assistência financeira temporária aos trabalhadores desempregados em virtude de fim da vigência do contrato por prazo determinado. Da mesma forma, o art. 3º e seu inciso I são alterados para incluir, entre os que têm direito à percepção do benefício, os trabalhadores contratados por prazo determinado que, no fim da vigência de seu contrato, tenham tido pelo menos 6 meses de tempo de serviço junto ao empregador.

Desse modo, esta proposição, além de conferir proteção a um contingente importante de trabalhadores, poderá influir no alongamento dos prazos dos contratos por prazo determinado.

Diante do elevado alcance social da proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2002.



Deputado Nelson Pellegrino

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANETRO DE 1990**

**REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO,  
O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE  
AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei n. 8.900, de 30-6-1994.*

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

\* *Artigo com redação dada pela Lei nº 8.900, de 27/08/1994*

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16(dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

\* Artigo prejudicado pela redação do art. 2º da Lei n. 8.900, de 30-6-1994.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3 desta Lei, à excessão do seu inciso II.

\* Parágrafo único prejudicado pela redação do art. 2º da Lei n. 8.900, de 30-6-1994.

#### **VIDE MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

---

#### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS NºS 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

Art. 7º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

**Art. 8º** Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

- I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

---

Art. 10. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei." (NR)

---

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

**APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.**

### **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

#### **TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

##### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

Art. 451. O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

---

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

---

## LEI N° 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

§ 1º As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo referido neste artigo:

I - a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT;

II - as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no art. 451 da CLT.

§ 3º (VETADO)

§ 4º São garantidas as estabilidades provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

Art. 2º Para os contratos previstos no artigo anterior, são reduzidas, por dezoito meses, a contar da data de publicação desta Lei:<sup>11</sup>

I - a cinquenta por cento de seu valor vigente em 1º de janeiro de 1996, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II - para dois por cento, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo, obrigação de o empregador efetuar, sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo, depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, em estabelecimento bancário, com periodicidade determinada de saque.

**VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

.....  
.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.635, de 2001, do Senado Federal, visa conceder seguro-desemprego aos trabalhadores sazonais, safristas e contratados por prazos curtos, de acordo com as condições que especifica.

Em 04 de dezembro de 2002, esta Comissão opinou pela rejeição do presente projeto, bem como do apensado, PL 5.034, de 2001, nos termos do parecer de minha autoria.

Em seguida, foram apensadas mais duas proposições ao projeto:

- PL nº 5.916, de 2001, do Ilustre Deputado Carlos Batata;  
e
  - PL nº 6.675, de 2002, do Ilustre Deputado Nelson Pellegrino.
- 

Em relação aos referidos projetos, em 24 de junho de 2003, a Ilustre Deputada Angéla Guadagnin solicitou ao Presidente desta Casa (Requerimento nº 907/2003), nos termos do art. 53, I, do Regimento Interno, a desapensação dos PLs 5.916/01 e 6.675/02 do PL 4.635/01, tendo em vista que tais proposições não haviam sido analisadas por esta Comissão.

Em sua decisão sobre o Requerimento nº 907, de 2003, o Presidente João Paulo Cunha indeferiu a desapensação dos PLs 5.916/01 e 6.675/02 do PL 4.635/01, e determinou o retorno da proposição principal a esta Comissão para que esse órgão técnico se pronuncie em relação a todas as proposições apensadas ao projeto, nos termos do art. 57, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que anteriormente nos manifestamos sobre a proposição principal e o apensado, PL 5.034, de 2001, resta-nos a análise dos demais projetos apensados, a saber:

O PL nº 5.916, de 2001, do Ilustre Deputado Carlos Batata, Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

Esse projeto visa assegurar aos trabalhadores rurais, com vínculo empregatício formal ou informal, o direito ao seguro-desemprego, independentemente das disposições previstas nos incisos I, II e V do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Assim, para a percepção do seguro-desemprego não seria exigida dos trabalhadores rurais a comprovação de, pelo menos, ter recebido salários durante seis meses ou ter exercido legalmente alguma atividade

autônoma por um período de 15 meses. Ou seja, tais pessoas receberiam o referido benefício sem ter que provar sua condição de trabalhador.

Ademais, para ter direito ao seguro-desemprego, o trabalhador rural estaria isento de comprovar que não possui renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.

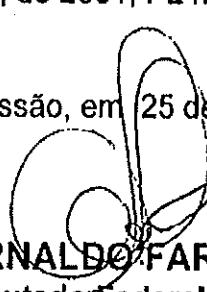
Diante do exposto, entendemos que um benefício com tais características tem mais a ver com os programas de renda mínima do que com o seguro-desemprego. Esse benefício, como se sabe, vincula-se a um emprego perdido (desemprego involuntário), sendo financiado pelos empregadores, por meio da contribuição ao PIS.

O PL nº 6.675, de 2002, do Ilustre Deputado Nelson Pellegrino, *Altera dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir, entre os beneficiários do Programa de Seguro-Desemprego, os trabalhadores contratados por prazo determinado, nas condições que especifica.*

Tal projeto vai na mesma linha do PL 5.034, de 2001, ao conceder o seguro-desemprego para os trabalhadores contratados por prazo determinado. Nesse sentido, para o PL 6.675, de 2002, vale o mesmo argumento que utilizamos para rejeitar o PL 5.034, de 2001, isto é, o trabalhador contratado por prazo determinado sabe de antemão quando será o final de seu contrato de trabalho, sendo que, na maioria das vezes, já tem outro emprego em vista para um período imediato. Portanto não se trata de um desemprego involuntário. O trabalhador não é pego de surpresa.

Ante o exposto, somos pela rejeição do PL nº 4.635, de 2001, e dos apensados PL nº 5.034, de 2001, PL nº 5.916, de 2001 e PL nº 6.675, de 2002.

Sala da Comissão, em 25 de JUNHO de 2005.

  
**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
 Deputado Federal - São Paulo  
 Relator

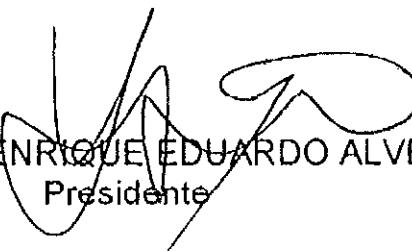
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou os Projetos de Lei nºs 4.635/2001, 5034/2001, 5916/2001, e o PL 6675/2002, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Átila Lira, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaias Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Marcelo Barbieri e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2005.



Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Senado Federal, objetiva conceder seguro-desemprego aos trabalhadores sazonais, safristas e contratados por prazos curtos, quando dispensados sem justa causa ou em decorrência do término do contrato, desde que tenham cumprido, pelo menos, três contratos de trabalho, com prazo mínimo de três meses cada um, nos trinta e seis meses anteriores à concessão do benefício, uma vez recolhidas as contribuições previdenciárias devidas. Cumpridas essas exigências, esses trabalhadores farão jus a um salário mínimo, durante três meses, a cada período de trinta e seis meses.

Ao Projeto de Lei nº 4.635, de 2001, foram apensados os seguintes projetos de lei :

- Projeto de Lei nº 5.034, de 2001, de autoria do Deputado ENIO BACCI, que concede benefício similar a esses trabalhadores, no valor de um salário mínimo, durante três meses, desde que comprovem contrato de trabalho durante, no mínimo, seis meses no período de doze meses;
- Projeto de Lei nº 5.916, de 2001, de autoria do Deputado CARLOS BATATA, que concede o seguro-desemprego aos trabalhadores rurais, com vínculo empregatício formal ou informal; e
- Projeto de Lei nº 6.675, de 2002, de autoria do Deputado NELSON PELLEGRINO, que concede o seguro-desemprego ao trabalhador desempregado sem justa causa ou por termo de contrato por prazo determinado, que tenha recebido salário nos seis meses anteriores ao desligamento.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público as proposições elencadas foram rejeitadas.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Após minuciosa leitura e levantamento de todas as questões pertinentes ao projeto, encontramos nossa convicção em consenso com o voto do último relator, o nobre Dep. Luiz Bassuma.

É elogiável o objeto das proposições sob comento, pela elevada preocupação social que externa.

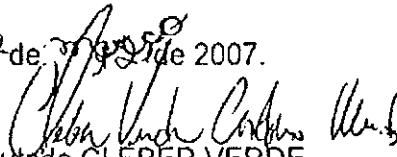
Todavia, a sugestão colocada – extensão do seguro-desemprego a trabalhadores que se acham em situação de desemprego sem caráter involuntário – desvirtua o princípio basilar desse instituto, qual seja, a proteção do trabalhador involuntariamente desempregado, surpreendido pela dispensa imotivada.

Para minorar a situação amarga e inesperada do desemprego involuntário, foi instituído o seguro-desemprego, sustentado com recursos gerados pela contribuição para o Programa de Integração Nacional -PIS.

Ademais, a concessão desse benefício na forma consignada nas proposições ora debatidas poderá acarretar a abertura da porta da fraude, com prejuízo não só da sociedade, mas, principalmente, daqueles trabalhadores em situação de desemprego involuntário, que testemunharão a falta de recursos para suportar seus benefícios, além do que impossibilitará a este trabalhador readquirir a qualidade de segurado para eventual pedido de auxílio doença junto ao instituto nacional de seguridade social, de acordo com a lei 8.213/91, Dec. no. 3048 e IN 11/2006. O mesmo não terá cumprido um terço da carência exigida para tal benefício, que seria de 4 meses.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.635, de 2001, e de seus apensos, Projetos de Lei nº 5.034, de 2001, nº 5.916, de 2001, e nº 6.675, de 2002.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2007.

  
Deputado CLEBER VERDE  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.635/2001, o PL 5034/2001, o PL 5916/2001, e o PL 6675/2002, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Basegio, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, André de Paula, Antonio Bulhões, Gorete Pereira e Guilherme Menezes.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2007.

  
Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, acrescenta art. 3º-A à Lei nº 7.998/90 para ampliar a concessão do seguro-desemprego em favor do trabalhador sazonal, safrista ou contratado por prazos curtos, dispensado sem justa causa ou em função do término do prazo do contrato, desde que comprovadas as seguintes condições:

- a) percepção de salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a, pelo menos, 3 contratos de trabalho de, no mínimo, 3 meses cada, nos 36 meses imediatamente anteriores à concessão do benefício;
- b) recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos períodos trabalhados;
- c) não fruição de auxílio-desemprego e de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, exceto auxílio-acidente, auxílio suplementar previsto na Lei nº 6.367/76 e abono de permanência em serviço insculpido na Lei nº 5.890/73;
- d) ausência de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O projeto assegura ao beneficiário o valor correspondente a um salário-mínimo, que será devido por três meses, após cada período aquisitivo de 36 meses.

Ao PL nº 4.635, de 2001, foram apensados os seguintes:

- PL nº 5.034, de 2001, que “Dispõe sobre a concessão de benefício de seguro-desemprego a safristas contratados por período mínimo de seis meses”;
- PL nº 5.916, de 2001, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990” para incluir como beneficiário do seguro-desemprego os trabalhadores rurais com vínculo de emprego formal ou informal;
- PL nº 6.675, de 2002, que “Altera dispositivos da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir, entre os beneficiários do Programa de Seguro-Desemprego, os

trabalhadores contratados por prazo determinado, nas condições que especifica”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família, foram rejeitados todos os projetos.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.635, de 2001, e dos PLs nºs 5.034 e 5.916, de 2001, e 6.675, de 2002, apensados.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, de 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a)compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

As proposições sob exame prevêem a ampliação da concessão do auxílio-desemprego, observadas as exigências que estabelecem.

O PL nº 4.635, de 2001, estende o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador safrista, desde que atendidas as exigências indicadas, conforme descrito no relatório deste parecer.

O PL nº 5.034, de 2001, assegura a concessão do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo, por período de 3 meses, ao trabalhador safrista, em face do término do contrato. A condição para percepção do benefício é o comparecimento do trabalhador ao Ministério do Trabalho e Emprego para apresentação de cópia do contrato de trabalho encerrado, e comprovação de 6 meses trabalhados no período de 12 meses e pagamento da contribuição previdenciária.

O PL nº 5.916, de 2001, insere parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.998/90, com o objetivo de garantir aos trabalhadores rurais, com vínculo formal ou informal de emprego, o benefício do seguro-desemprego, desde que não estejam em gozo de auxílio-desemprego e benefícios previdenciários de prestação continuada, exceto auxílio-acidente, auxílio suplementar previsto na Lei nº 6.367/76 e abono de permanência em serviço insculpido na Lei nº 5.890/73.

O PL nº 6.675, de 2002, amplia a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores contratados por tempo determinado, em razão do encerramento do contrato, desde que observadas as exigências estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.998/90.

Atualmente o seguro desemprego é concedido ao trabalhador desempregado, inclusive o doméstico, em virtude de dispensa sem justa causa e inscrito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, e ao pescador artesanal<sup>1</sup>.

Do exame das proposições, verifica-se a possibilidade de elevação de despesa com pagamento do benefício do seguro-desemprego, em virtude da ampliação dos beneficiários. É o que confirma a Nota Informativa nº 884/2009 CGSAP/DES/SPPE/TEM, de 28 de setembro de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, anexada ao PL nº 4.635, de 2011, a qual informa que a expansão do seguro-desemprego para os trabalhadores temporários da lavoura - caso dos PLs nº 4.635 e 5.034, de 2001- teria como implicação um impacto financeiro da ordem de R\$ R\$ 804,5 milhões em 2008.

De acordo com o art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), as proposições legislativas que importem em aumento de despesa deverão estar acompanhados das estimativas desses efeitos, detalhando-se a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação:

---

<sup>1</sup> Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, alterada pela Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, **Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.**

No mesmo sentido, o art. 17 e o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) estabelecem que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º, estatui que *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

Todavia, as estimativas quanto impacto financeiro encontram-se mensuradas apenas em relação aos PLs nº 4.635 e 5.034, de 2001, ainda que defasadas. Já a indicação da correspondente fonte de custeio não está presente em nenhuma das proposições. Portanto, todas elas deverão ser consideradas inadequadas e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 4.635, DE 2001, E DOS PROJETOS LEI N°S 5.034 E 5.916, DE 2001, E 6.675, DE 2002, APENSADOS.**

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2016.

**Deputado PAUDERNEY AVELINO**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.635/01 e dos PL's nºs 5.034/01, 5.916/01 e 6.675/02, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Bebeto, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Domingos Neto, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Helder Salomão, Izalci, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado **HILDO ROCHA**  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**